



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008822-39.2014.8.14.0028

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA, OAB/PA Nº. 8770

APELADO: FERNANDA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA Nº. 16.436

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PRELIMINARES DE FRAUDE NA CONFECÇÃO DE LAUDO DO IML, PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA APELANTE PELA EMPRESA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, IMPOSSIBILIDADE DE REAL AFERIÇÃO DO FORO COMPETENTE – REJEITADAS - MÉRITO: INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº 11.482/07 E 11.495/09 AFASTADA COM BASE NA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO APURADO DE ACORDO COM A REPERCUSSÃO DA PERDA - OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI – FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS – POSSIBILIDADE DO ARBITRAMENTO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

2. Preliminares:

2.1. Índícios de Fraude na Confecção de Laudo do IML: na época da confecção do laudo em questão, o perito que exarou o referido parecer técnico estava regularmente investido de suas funções, possuindo, portanto, fé pública, até prova em contrário. Ademais, a parte recorrente deixou de se insurgir contra o laudo em momento oportuno. Preliminar rejeitada.

2.2. Pedido de Substituição da Empresa Apelante pela Empresa Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A: Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, a teor do que dispõe o art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74. Preliminar Rejeitada.

2.3. Impossibilidade de Real Aferição do Foro Competente Ante A Ausência de Comprovante De Residência: O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual constitui faculdade do autor optar entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação de cobrança do DPVAT – o do local do acidente ou do seu domicílio ou ainda, o do domicílio do réu, tendo a parte ré, ora



recorrente, sede no Município de Marabá/Pa, competente é este foro para processar a ação.
Preliminar rejeitada.

3. Mérito:

3.1. Inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09 afastada em razão do Supremo Tribunal Federal já ter proferido julgamento na ADI nº. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº. 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/09. Aplicação imediata dos referidos dispositivos legais, considerando que o sinistro ocorrera no dia 19/05/2012.

3.2. A indenização do Seguro DPVAT, nos casos de Invalidez Parcial Permanente, deve ser paga proporcionalmente ao grau de lesão, analisando a repercussão da perda, em tudo observando a Lei nº. 11.945/2009.

3.3. In casu, observando os parâmetros estabelecidos por lei, o valor devido a título de Seguro DPVAT deve ser diminuído para a importância de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

3.4. Fixação de Juros de Mora e Correção Monetária dentro dos limites legais.

3.5. Honorários Advocatícios arbitrados de forma equitativa, na conformidade do que dispõe o art. 85, §2º do CPC/2015.

4. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para afastar a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495/09, bem como diminuir o valor da condenação ao pagamento do Seguro DPVAT para a quantia de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizada nos termos da fundamentação. Custas e Honorários Advocatícios mantidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A e apelada FERNANDA DE JESUS DOS SANTOS.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, DANDO – LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém, 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0008822-39.2014.8.14.0028
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZA, OAB/PA N°. 8770
APELADO: FERNANDA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR, OAB/PA N°. 16.436
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá/Pa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por FERNANDA DE JESUS DOS SANTOS, ora apelada, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade das leis n°s 11.482/07 e 11.495/09, condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 26.428,75 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte oito reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Lei n° 6.194/74.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que fora vítima de acidente de trânsito em 19 de Maio de 2012, quando conduzia sua motocicleta e colidiu com outro veículo, vindo a cair no chão, sofrendo fratura no tornozelo do pé direito com debilidade permanente das funções em 75% (setenta e cinco por cento).

Fundamentou sua pretensão na Lei n. 6.194/1974, pleiteando indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 137-144), que julgou procedente a pretensão veiculada na exordial, declarando a inconstitucionalidade das leis n°s 11.482/07 e 11.495/09, bem como



condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 26.428,75 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte oito reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 6.194/74.

Consta ainda do decisum a condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 145-177).

Sustenta, preliminarmente, ausência de fraude na confecção do laudo pericial, substituição processual da apelante por outra seguradora e impossibilidade de aferição do foro competente ante a ausência de comprovante de residência.

No mérito, alega que avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido parte autora, nos termos da Súmula 474 do STJ, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Aduz também a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo, bem como a incidência da dupla correção monetária, a plena vigência e constitucionalidade das Leis nºs. 11.482/2007 e 11.945/2009, a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios e correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº. 340/2006. Por fim, requer a total reforma da sentença atacada.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 190).

Em sede de contrarrazões (fls. 192-207), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 209).

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Passo a análise das preliminares suscitadas:

INDÍCIOS DE FRAUDE NA CONFECÇÃO DE LAUDO DO IML:



Alega o apelante a impossibilidade de ser considerado, para fins de indenização, o laudo apresentado nos presentes autos, posto que fora exarado por perito afastado de suas funções, justamente por irregularidades similares às apresentadas no laudo do presente caso.

Nesse sentido, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de determinar a expedição de ofício ao IML, para designação de nova perícia.

Analisando detidamente os autos, observa-se que na época da confecção do laudo em questão, o perito que exarou o referido parecer técnico estava regularmente investido de suas funções, possuindo, portanto, fé pública, até prova em contrário.

Ressalta-se que a medida de afastamento do referido perito diz respeito a outro processo, que por sua vez encontra-se em tramitação, sem decisão de mérito. Ademais, a parte recorrente deixou de se insurgir contra o laudo, em momento oportuno.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA SUBSTITUIÇÃO DA BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS S/A PELA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A:

Aduz o apelante que, por meio da Portaria nº. 2.797/07, a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A foi quem passou a representar o consórcio nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, impondo-se, portanto, a substituição da seguradora acionada pela Seguradora Líder no polo passivo da presente demanda.

Em análise, observa-se que tal afirmação não deve prosperar, uma vez que a escolha da seguradora contra quem se quer demandar pertence exclusivamente à vítima e/ou seus beneficiários, isto porque, qualquer seguradora integrante do consórcio pode ser demandada, ainda que outra tenha regulado administrativamente o sinistro, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº. 6.194/74.

Esse é o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para apagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes. (...) (AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 4ª turma, julgado em 20/11/2007, publicado em 11/02/2008) (grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito tal preliminar.

DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE REAL AFERIÇÃO DO FORO COMPETENTE ANTE A AUSÊNCIA DE



COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA:

Alega o recorrente que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência de terceiro, sem, todavia, apresentar declaração autenticada deste quanto ao fato do requerente residir efetivamente naquele endereço, tornando imprestável o referido documento para aferir a competência territorial do Juízo.

Analisando tal prefacial, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual constitui faculdade do autor optar entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação de cobrança do DPVAT: o do local do acidente ou do seu domicílio ou, ainda, o do domicílio do réu, vejamos:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda o do domicílio do réu. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1195128/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJ 18/06/2012). (grifo nosso).

Sendo assim, tendo a parte ré, ora recorrente, sede no município de Marabá/Pa, competente é este foro para processar ação, razão pela qual rejeito tal preliminar.

Vencida as preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a questão na sentença proferida pelo Juízo de Piso que julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade das leis nºs 11.482/07 e 11.495/09, condenando o requerido a pagar, a título de DPVAT, o valor de R\$ 26.428,75 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte oito reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Lei nº 6.194/74.

Ab initio, afasto a declaração de inconstitucionalidade reconhecida em primeiro grau, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamento na ADI n. 4350/DF reconhecendo a constitucionalidade do art. 8º da Lei Nº 11.482/07 e dos arts. 30 a 32 da Lei Nº 11.945/09. Vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA



CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

Nesse diapasão, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, aplicando, portanto, as alterações introduzidas pelas Lei nºs 11.482/2007 e 11.945/2009, considerando que o sinistro ocorreu no dia 19/05/2012.

Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º da referida lei (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos



valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta. Até porque diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão. Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.



(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

No caso em tela, restou evidenciado pelo laudo pericial (fl. 13) que o sinistro resultou em seqüela de traumatismo com fratura no tornozelo direito com perda intensa de 75%, o que resta incontroverso a debilidade permanente e parcial das funções do membro inferior direito. Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que a Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores equivale ao percentual de 70% do total da indenização.

Ocorre que, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o caso em tela, o inciso II do §1º do art. 3º da referida lei – acima transcrito –, estabelece que o enquadramento da lesão se fará de acordo com a repercussão da perda.

Nessa linha de raciocínio, considerando que o laudo atesta perda de repercussão intensa de 75%, o valor da indenização devida perfaz um total de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que abatendo do valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), pago pela via administrativa, ainda resta pendente, a título de Seguro DPVAT, o valor de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Pelo que se depreende, a apelada, mesmo fazendo jus ao direito discutido na presente demanda, permaneceu todo esse período sem receber a indenização que lhe é devida, por certo que é cabível a correção monetária,



bem como os juros de mora.

No que tange à correção monetária, é devida a partir de dezembro de 2006, data em que foi baixada a MP n. 340/06, que fixou o valor de R\$ 13.500,00, a fim de não causar prejuízo ao beneficiário do seguro. Entende-se que a lei anterior fixava o valor da indenização no máximo de 40 salários mínimos, de tal forma que todo ano era feita a correção da base do cálculo para a indenização. Ao fixar a indenização em R\$ 13.500,00, desvinculando-a do valor do salário mínimo, o legislador passou a admitir implicitamente que a correção passasse a ser feita pelos índices normais aplicáveis a todos os casos de pagamento de dívida com atraso.

Corroborando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência da Corte Superior:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MP 340/2006. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1) Admite-se a correção monetária a partir da MP nº 340/2006. O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que para os sinistros ocorridos após a edição da Medida Provisória nº 340/06, o valor da condenação deve ser fixado nos termos das alterações trazidas pela Lei nº 11.482/07 e a incidência da correção monetária dá-se a partir da edição de referida medida (dezembro de 2006), a fim de preservar o valor da moeda até o efetivo pagamento. 2) O pagamento sem a correção, por si só, não enseja dano moral passível de indenização, pois verifica-se que referida situação integra os problemas do cotidiano da vida em sociedade, que não extrapolam os limites da tolerância e normalidade, além de se tratar de presumível inadimplemento contratual que, salvo situação excepcional, não enseja danos morais. **SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SP - APL: 10015212020148260568 SP 1001521-20.2014.8.26.0568, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 20/03/2015, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 23/03/2015).

Assim, tem-se que a incidência de correção monetária é a partir da data da vigência da MP 340/06 até o efetivo pagamento, como acima consignado.

Noutra ponta, no que se refere aos juros de mora, os mesmos são cabíveis e devem incidir a partir da data de citação da seguradora, por se tratar de responsabilidade contratual, a teor do art. 405 do Código Civil de 2002:

Eis o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

- Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 955345/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 06/12/2007. P. 18/12/2007. Pág. 278)

Na mesma direção:



CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não induz nulidade.

II. Os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT.

[...]

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 665282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

No que pertine aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau, tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado da apelada, tendo o arbitramento sido feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no art. 20 do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, ser perfeitamente possível a condenação de honorários advocatícios em desfavor da parte apelante, visto que o fato da ora recorrida ser beneficiária da justiça gratuita em nada impede o recebimento dos honorários pelo seu causídico.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a inconstitucionalidade das Leis nºs 11.482/07 e 11.495 (controle de constitucionalidade difuso), mantendo a condenação ao pagamento do Seguro DPVAT em favor da autora, ora apelada, diminuindo, entretanto, o valor devido para a quantia de R\$ 4.556,25 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados nos termos da fundamentação. Custas e Honorários sucumbenciais mantidos nos termos da sentença ora vergastada.

É COMO VOTO.

Belém, 11 de abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160135813834 Nº 157911



00088223920148140028



20160135813834

Desembargadora - Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**